



<b>PROCESSO</b>	:	<b>184.996-4/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>Contas Anuais – Exercício de 2024</b>
<b>INTERESSADO</b>	:	<b>Prefeitura de Novo São Joaquim</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	:	<b>Leonardo Faria Zampa</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>Camila Salete Jacobsen (OAB/MT 26.480-O) Ana Paula Baraúna de Mercê (OAB/MT 26.807)</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>Conselheiro Valter Albano</b>

### Razões do Voto

115. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Novo São Joaquim**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup> c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo<sup>2</sup>, c/c art. 173<sup>3</sup>, c/c, art. 185<sup>4</sup>, ambos do RITCE/MT.

### 11. Dos Limites Constitucionais e Legais

116. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **31,38%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República**.

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 72,57%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





118. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 25,55%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

119. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 28.907.619,40** (vinte e oito milhões, novecentos e sete mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos), correspondentes a 42,72% da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

120. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,58%, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB.

## 12. Do Desempenho Fiscal

121. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **69,24%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 84.816.345,76** (oitenta e quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

122. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 8,27% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

123. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 89,33%, em 2021, para 86,79%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.





124. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 16,94%**, sendo superior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 7,91% atingida pelos Municípios do Grupo 2 – com população entre 5.001 mil e 10.000 mil habitantes.

125. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constato, em 2024, **superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 8.183.693,49** (oitro milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

126. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes 550 R\$ 93.651,82 ); 552 (- R\$ 9.859,95); 553 (-R\$ 634,70); 570 (-R\$ 271.500,00); 571 (-R\$ 3.258.268,77); 665 (-R\$ 350.000,00); 700)-R\$ 1.331.373,58, no montante de **R\$ 3.983.915,24**, (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e quinze e vinte e quatro centavos), **caracterizando a irregularidade 8 (DA03)**.

127. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10<sup>a</sup> edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

128. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN<sup>5</sup> e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT<sup>6</sup>, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser

5 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.  
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

6 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

129. Nesse sentido, é importante pontuar que nas fontes em que embora haja valores de superávit financeiro do exercício anterior, mas não foram utilizados para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise é realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas, com apropriação dos valores dos superávits financeiros efetivamente utilizados para abertura ou reabertura de créditos adicionais nas respectivas fontes.

130. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 15.989.934,63** (quinze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), evidenciando que o Município dispõe de R\$ 3,50 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 6,15 em 2021 para 3,50 em 2024,

131. Analisando o resultado financeiro, constatou do quadro 6.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria -, **insuficiência financeira nas fontes** 540 (-R\$ 59.784,74), 571 (-R\$ 13.650,00), 631 (-R\$ 65.500,19), 665 (R\$ 1.550.000,00), 700 (- R\$ 235.395,00) e 869 (-R\$ 85.383,12), para custear os restos a pagar nela inscritos ao final do exercício, **caracterizando a irregularidade 7 (DA02)**.

132. **Restaram verificadas as materialidades das irregularidades 7 (DA02) e 8 (DA03)**, em razão das ocorrências dos déficits de execução orçamentárias em fontes e das indisponibilidades financeiras para abarcar restos a pagar inscritos em fontes, contrariando com





o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º, art. 50 caput e inciso I, da LRF, todos da LRF<sup>7</sup>.

133. Da interpretação conjugada dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT<sup>8</sup>, quando constatado déficit orçamentário, impõe-se promover a identificação da sua causa e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de estabelecer o encaminhamento do mérito das contas em exame, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem justificar o fato irregular, atenuando a gravidade<sup>9</sup> a ela atribuída, ou, até mesmo resultar no seu afastamento<sup>10</sup>.

134. Tal abordagem, por simetria, se estende a avaliação do grau e da repercussão do déficit financeiro no contexto macrofiscal das contas de governo.

---

7 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

8 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.

Item 17. O déficit de execução orçamentária deve ser apurado exclusivamente nos processos de contas anuais de governo e deve ser classificado como irregularidade gravíssima, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do déficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade

9 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB

10 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT





135. No presente caso, o gestor não demonstrou em sua defesa ter havido regular procedimento de cancelamento de restos a pagar, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e a indisponibilidade financeira em fontes.

136. Também não houve comprovação de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município nas fontes que apresentaram déficits orçamentários e indisponibilidade financeira, a fim de justificar suas ocorrências.

137. Para a devida comprovação da frustração de transferências obrigatórias/voluntárias, é necessária a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, assim como a apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação das receitas nas respectivas fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o valor total das receitas que não foram arrecadadas nas fontes e o seu impacto para os déficits e indisponibilidades financeiras nas fontes destinatárias das receitas.

138. Além disso, a partir do apurado pela equipe técnica no Relatório Técnico de Análise de Defesa, entendo não ser procedente a alegação do gestor de existência de saldo financeiro nas contas bancárias vinculadas às fontes 540, 571, 631, 665, 700 e 869, que estariam disponíveis para acobertar despesas nelas empenhas e inscritas em restos a pagar, pois se assim fosse, haveria disponibilidade financeira nas fontes ao final do exercício, o que não restou verificado nas fontes conforme evidenciado pelo quadro 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3<sup>a</sup> SECEX.

153. Não constato situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que pudesse ser capaz de justificar os déficits orçamentários e indisponibilidade financeira.

154. Contudo, constato do quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que das 6 fontes com déficits orçamentário, 3 apresentaram superávit financeiro – fontes 550, 552 e 553, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT , e as fontes 553 e 570 não apresentaram déficit financeiro ao final do exercício.





155. Embora o gestor não tenha adotado providência de contenção de despesas e de limitação de empenhos em observância ao disposto no art. 9º da LRF<sup>11</sup> e no item 14 da RN 43/2013-TCE/MT, de modo a buscar impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários e as indisponibilidades financeiras verificadas nas fontes, é fato que ocorreram expressivos superávits orçamentário e financeiro considerando todas as fontes de recursos, e o endividamento público se encontra equilibrado, revelando contexto de sustentabilidade macrofiscal, além de que não houve comprometimento dos limites e percentuais constitucionais e legais.

156. Importante destacar, que mesmo na hipótese de aumento de gastos decorrente da realização de despesas comprovadamente excepcionais e/ou da necessidade de incremento de despesas correntes em áreas essenciais, não acompanhadas pelas receitas previstas, em razão de decesso de arrecadação, sobretudo das receitas que constituam a maior parte da receita do Município, é exigível da autoridade política gestora à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que promova esforços efetivos no sentido de buscar ao longo do exercício, o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas nas fontes, e a disponibilidade financeira suficiente para custear os restos a pagar inscritos em fontes, mas acaso isso não ocorra, que adote providências para reduzir ao máximo possível o volume dos déficits orçamentários e das indisponibilidades financeiras nas fontes, de modo a não comprometer o endividamento público, e assegurar a sustentabilidade macrofiscal e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

157. Portanto, **mantenho as irregularidades 7 (DA02) e 8 (DA03)**, atenuando a gravidade atribuída, em razão das seguintes atenuantes: superávits financeiros verificado nas fontes 550, 552 e 553, a ensejar aplicação da atenuante dos itens 8 e 12, alínea “b” da RN 43/2013-TCE/MT; os superávits orçamentário e financeiro considerando todas as fontes de recursos; o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, e o não comprometimento do endividamento público.

11 LRF. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





158. As irregularidades em questão, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não constituem óbice a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas.

159. Nesse sentido, é o posicionamento do Ministério Público de Contas.

160. Recomendo que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

**Promova** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.

**Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.

161. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 7.344.810,81** (sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e oitenta e um centavos), o que representa um aumento de 55,54% em relação ao exercício anterior.

162. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as





operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

**163. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

### **13. Das Irregularidades**

164. Em concordância com a 3ª Secex, entendo após detida análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa do gestor quanto às 18 irregularidades apontadas, pelo afastamento das seguintes irregularidades: 1 (AA04), pois houve a comprovação da aplicação integral dos recursos do FUNDEB de 2023, até o primeiro quadrimestre de 2024, em cumprimento ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020; 13 (NB05), em razão da demonstração da existência da Carta de Serviços ao Usuário de acordo com o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017; 14 (OB02), 15 (OB99), 16 (OC19) e 17 (OC20), considerando a realização de ações de políticas públicas atinentes à alocação de recursos e ações para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento ao previsto na Decisão Normativa nº 10/2024 – PP deste Tribunal; inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e promoção da Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, de acordo com o disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e, conforme o art. 2º da Lei 14.164/2021, e a Decisão Normativa 10/2024-PP e Nota Recomendatória 1/2024, ambos do TCE/MT.

165. Passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

#### **13.1. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:**

**A irregularidade 2 (CB03)**, trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN; **A irregularidade 3 (CB05)**, refere-se à: divergência do valor da dotação inicial das despesas e a previsão contida na Lei Orçamentária Anual (subitem 3.1); divergência entre o





total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (subitem 3.2), em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC<sup>12</sup> 4 e 5 da STN; diferença de R\$ 172.441,88 na contabilização das Transferências da Cota Parte do ICMS recebidas (subitem 3.3), contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964; A **irregularidade 4 (CB08)**, trata de demonstrações contábeis sem assinatura do responsável contábil e do representante legal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011; A **irregularidade 5 (CC11)**, é relativa à constatação de Demonstrativos Contábeis sem Notas, em descumprimento as normas e orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição.

166. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11<sup>13</sup>, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

167. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>14</sup>, revestirem-se de características qualitativas<sup>15</sup>, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

168. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

169. Com **relação à irregularidade 2 (CB03)**, pude constatar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3<sup>a</sup> SECEX<sup>16</sup>, que não houve apropriação mensal das

12 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

13 <https://cfc.org.br/technica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

14 MCASP 9<sup>a</sup> edição - [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943).

15 MCASP 9<sup>a</sup> edição (fls. 29/31) - [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943).

16 Fls. 63/65 do Documento digital 633734/2025





obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP<sup>17</sup>, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

170. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2025 da STN<sup>18</sup>, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

171. E ainda que as obrigações de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, possam ter sido registradas na conta referente à provisão de obrigações de indenizações trabalhistas, tal registro contábil é incorreto.

172. Isso porque, as obrigações de férias, 13º salário e gratificação natalina tratam do custeio de direitos a serem aprovados mensalmente, sendo caracterizadas por compromissos de curto prazo, diferentemente das indenizações trabalhistas, que decorrem de obrigações de rescisões e processos trabalhistas e são classificadas como compromissos de longo prazo.

173. Quanto à **irregularidade 4 (CB08)**, conforme verificado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, demonstrativos contábeis anexos ao Balanço Geral Anual do exercício de 2024, não apresentaram assinatura do contador, nem do gestor da Administração Municipal, a qual é indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

174. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis anexos ao Balanço Geral Anual do exercício de 2024, não tenham sido devidamente assinados pela autoridade gestora e pelo contador responsável, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral

17 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024.  
[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASPM2010%20%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASPM2010%20%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

18 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp>





Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, com a assinatura do gestor e sob login de servidor autorizado, sendo avaliadas pela 3<sup>a</sup> Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

175. Inclusive há a notícia de que houve a exoneração do contador efetivo, por questões funcionais, antes de ter sido emitido o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria dessas contas, de modo que os apontamentos sobre as demonstrações contábeis não puderam ser respondidos pelo referido profissional responsável pelos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024.

176. Em razão disso, permaneceram às falhas contábeis apontadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que constituíram a **irregularidade 5 (CB05)**, referentes à: divergência do valor da dotação inicial das despesas e a previsão contida na Lei Orçamentária Anual (subitem 3.1); divergência entre o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (subitem 3.2), em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC<sup>19</sup> 4 e 5 da STN; diferença de R\$ 172.441,88 na contabilização das Transferências da Cota Parte do ICMS recebidas (subitem 3.3), contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.

177. Além do mais, os demonstrativos contábeis anexos ao Balanço Geral Anual apesar de devidamente publicados em imprensa oficial, não foram acompanhados de notas explicativas, em contrariedade aos regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro<sup>20</sup>, e em desacordo com a forma e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, para o Balanço Orçamentário<sup>21</sup>, Patrimonial<sup>22</sup>, Balanço Financeiro<sup>23</sup> e a Demonstração

19 <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/instrucoes-de-pronunciamentos-contabeis-ipcs>

20 <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP23.pdf>

21 . 509 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição, válido a partir do exercício de 2024.  
[MCASP 10<sup>a</sup> edição \(3\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

22 Fls. 532 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição, válido a partir do exercício de 2024.  
[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

23Fls. 522 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição, válido a partir do exercício de 2024  
[MCASP 10<sup>a</sup> edição \(3\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





dos Fluxos de Caixa<sup>24</sup>, restando assim materializada a irregularidade 5 (CC11).

178. Assim, **mantendo as irregularidades 2 (CB03), 3 (CB05), 4 (CB08) e 5 (CC11)**, destacando que embora exijam medidas corretivas urgentes e efetivas pela atual gestão, não prejudicaram a legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de referência, nem comprometeram a apuração pela equipe de auditoria dos resultados dessas contas.

179. Importante destacar, que a 3<sup>a</sup> SECEX consignou no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>25</sup>, que foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema APLIC, referentes ao exercício de 2024.

180. Recomendo ao **Poder Legislativo Municipal**, que na apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

**Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>26</sup> - NBC 23 e 25.

#### **Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira e Planejamento/Orçamento:**

A **irregularidade 6 (DA01)**, trata de indisponibilidades financeiras nas fontes 665 (-R\$ 1.550.000,00) e 700 (-R\$ 235.395,00), para cobertura de despesas contraídas nas fontes nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

181. A verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é baseada no exame dos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato,

24 Fls. 552 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10<sup>a</sup> edição, válido a partir do exercício de 2024 [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

25 Fls. 36/38 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

26 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





confrontando as despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar processados/não processados nas fontes, a partir de 1º de maio, e as disponibilidades financeiras existentes nas respectivas fontes em 31 de dezembro.

182. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30 de abril do exercício financeiro de referência.

183. Dos quadros 13.1 e 13.2, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato que em 30 de abril, as fontes 665 e 700, apresentavam disponibilidade financeira, porém, em 31 de dezembro, ocorreram indisponibilidades financeiras nas referidas fontes<sup>27</sup>, em razão de que entre 1º de maio a 31 de dezembro, as despesas empenhadas nas fontes foram maiores do que os saldos financeiros existentes nelas, contrariando assim o disposto no art. 42 da LRF

184. Ainda que seja exigível<sup>28</sup> em cada fonte/destinação de recursos, que as despesas empenhadas, tenham respectiva disponibilidade financeira para suportá-las, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do art. 42 da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída.

185. A realização de regular procedimento de cancelamento<sup>29</sup> de restos a pagar inscritos no período de 01/05 a 31/12, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento da irregularidade em questão.

186. Como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular, destaca-se: a comprovada existência de situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º,

---

27 Fontes 665 (-R\$ 1.550.000,00) e 700 (-R\$ 235.395,00).

28 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

29 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





da LINDB, ou a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras em fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a constatação de superávit financeiro do exercício, considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

187. A defesa do gestor não demonstrou a ocorrência de frustrações de transferências voluntárias e/ou obrigatórias ao Município, nas fontes que apresentaram insuficiência financeira para custear as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres.

188. Isso porque, embora a defesa do gestor tenha identificado os recursos vinculados às fontes 665 e 700, que não teriam sido arrecadados pelo Município, não apresentou em relação a elas, um comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

189. Ressalto mais uma vez, que para comprovar ocorrência de não recebimento de recursos de convênio, é exigível a sua completa identificação (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio foram repassados ao Município.

190. Na sequência, não verifico nos autos a demonstração da existência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, nem a comprovação da realização de regular procedimento de cancelamento<sup>30</sup> de empenhos inscritos restos a pagar nas fontes 665 e 700, no período de 01/05 a 31/12.

30 Itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.





191. Além disso, entendo não ser procedente a alegação da defesa do gestor de existência de saldo financeiro nas contas bancárias vinculadas às referidas fontes, que estariam disponíveis para acobertar os restos a pagar nelas inscritos, pois se assim fosse, haveria disponibilidade financeira nas fontes ao final do exercício, o que não restou verificado nas fontes conforme evidenciado pelo quadro 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3<sup>a</sup> SECEX.

192. Por outro lado, conforme o quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3<sup>a</sup> SECEX, verifico que a expressiva disponibilidade financeira na fonte 500, de livre destinação, que poderia suprir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício, incluídas aquelas dos dois últimos quadrimestres, nas fontes 665 e 700.

193. Em vista disso, impõe-se a partir do controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, que antes do encerramento do exercício, havendo expressivo saldo financeiro na fonte 500, de livre destinação, seja realizada a realocação de recursos disponíveis da referida fonte, para custear despesas inscritas em restos a pagar nas demais fontes, que não tiveram disponibilidade financeira suficiente para acobertá-las, evitando, assim, resultado deficitário em fontes no término do exercício.

194. Concluo, portanto, **pela manutenção da irregularidade 6 (DA01)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, considerando a existência de da expressiva disponibilidade financeira na fonte 500, sem vinculação, para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício nas fontes 665 e 700, que apresentaram indisponibilidade financeira, além da verificação de resultado financeiro superavitário considerando todas as fontes, em **R\$ R\$ 15.989.934,63**, dispondo o Município de suficiência financeira de R\$ 3,50 para cumprimento de cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

195. É necessário com vistas a impedir ocorrência futura do fato irregular, que o Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo, determine ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:





**Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

**A irregularidade 7 (DA02)**, refere-se às insuficiências financeiras para pagamentos de restos a pagar nas fontes 540 (-R\$ 59.784,74), 571 (-R\$ 13.650,00), 631 (-R\$ 65.500,19), 665 (-R\$ 1.550.000,00), 700 (- R\$ 235.395,00) e 869 (-R\$ 85.383,12), contrariando o disposto no art. 8º parágrafo único, e no art. 50, caput e inciso I, ambos da LRF; **A irregularidade 8 (DA03)**, refere-se às ocorrências de déficit de execução orçamentária nas fontes 550 (- R\$ 93.651,82); 552 (- R\$ 9.859,95); 553 (-R\$ 634,70); 570 (-R\$ 271.500,00); 571 (-R\$ 3.258.268,77); 665 (-R\$ 350.000,00); 700 (-R\$ 1.331.373,58), em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF.

196. As **irregularidades 7 (DA02) e 8 (DA03)**, apontadas no Relatório Técnico Complementar da 3ª SECEX, foram analisadas no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantidas com atenuantes da gravidade a elas atribuída.

**A irregularidade 9 (FB03)**, trata da abertura de créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 540 (R\$ 532.645,15); 701 (R\$ 3.529.013,59); 715 (R\$ 41.670,88) e 716 (R\$ 16.854,64), em contrariedade ao disposto no art. 167, II da CR<sup>31</sup>, e no caput do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64<sup>32</sup>– subitem 9.1; abertura de créditos adicionais sem a existência de superávit financeiro indicado para acobertá-las na fonte 700 (R\$ 1.575.588,88), contrariando o disposto no art. 167, II da CR, e no caput do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64<sup>33</sup>- subitem 9.2.

197. **Com relação à falha do subitem 9.1**, infere-se do quadro 2.4- Excesso de Arrecadação

31CR - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

32 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

33 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, verifico que foram abertos créditos adicionais sem a ocorrência de excesso de arrecadação indicado para acobertá-las nas fontes 540 (R\$ 532.645,15); 701 (R\$ 3.529.013,59); 715 (R\$ 41.670,88) e 716 (R\$ 16.854,64, o que caracteriza a violação do disposto no art. 167, II da CR, e no *caput* do art. 43, e nos inciso II e IV do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64.

198. **Quanto à falha do subitem 9.2**, extrai-se do quadro 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, aberturas de créditos adicionais sem recursos correspondentes na fonte 700 (R\$ 1.575.588,88), por conta da incorrência de superávit financeiro do exercício anterior indicado na referida fonte para acobertar os créditos abertos, contrariando o disposto no art. 167, II da CF<sup>34</sup>, e no *caput* do art. 43, e no inciso I do § 1º e § 2º, da Lei 4.320/64.

199. É certo, portanto, que deve haver em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF, e, em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação mensal em cada fonte da existência de recursos disponíveis ou da tendência de seus recebimentos (Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT<sup>35</sup>), para que,

34CF - Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;  
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;  
35 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.**  
**Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório





então, possam ser abertos os créditos adicionais nos termos do art. 167, II da CF, e art. 43 da Lei 4.320/64.

**200. Portanto, restam materializadas a falhas dos subitens da irregularidade 9 (FB03).**

201. Apesar da exigência legal de que para as aberturas dos créditos adicionais nas fontes, existam nestas os recursos indicados para acobertá-las, é necessário verificar circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem afastar ou justificar a irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes, ou ainda atenuar a gravidade a ela atribuída.

202. Não constato providência de revogação de créditos adicionais abertos nas fontes, para as quais não teria havido o recebimento dos recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, medida que se adotada poderia resultar na descaracterização dos fatos irregulares constitutivos da irregularidade em questão.

203. Também não há comprovação de circunstância atenuante da ocorrência da frustração de repasses ao Município de transferências voluntárias e/ou obrigatórias para as fontes 540, 701, 715 e 716, que pudesse justificar as aberturas de créditos nas referidas fontes sem recursos correspondentes.

204. Importante destacar, que as aberturas de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação decorrentes da expectativa de recebimento de recursos de transferências de recursos voluntários (convênios e termos de compromissos) ou obrigatórios, que não foi observado quando das aberturas de créditos nas fontes 540, 701, 715 e 716, contrariando as diretrizes as Resoluções de Consulta 19/2016<sup>36</sup> e 43/2008<sup>37</sup> e 26/2015, deste Tribunal.

da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

36 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

37 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os crédito adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá





205. E, em caso de não ter sido editado Decreto revogando créditos adicionais, em razão do não recebimento de recursos indicados para acobertá-los vinculados à respectiva fonte, é necessário para a comprovação da frustração de transferências de recursos voluntários e/ou obrigatórios ao Município, a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal para a respectiva fonte, com apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

206. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município.

207. Destaco à **título de atenuante**, que mesmo tendo sido abertos créditos adicionais com valores bastante elevados sem recursos correspondentes para acobertá-los, sobretudo, nas fontes 540, 700 e 701, verifico do quadro 5.2 - **Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria**, que houve certo controle de empenho das despesas de aberturas dos créditos ao limite dos recursos disponíveis nas referidas fontes.

208. Digo isso, considerando que a fonte 701, com maior volume de créditos abertos sem recursos correspondentes, apresentou ao final do exercício elevada disponibilidade financeira para custear as despesas nelas inscritas em restos a pagar, além de que nas fontes 540 e 701, apesar de ter havido indisponibilidades financeiras, os respectivos valores não se mostraram

---

somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. **2.** Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.





elevados a ponto de prejudicar o resultado financeiro global, o qual foi expressivamente superavitário, sendo esta constatação extremamente relevante para a composição da dívida flutuante e, consequentemente, para a situação financeira do Município.

209. Importante acentuar, que a depender do volume de créditos adicionais abertos sem recursos efetivamente disponíveis e em desacordo com os valores e a classificação do crédito previstos nas respectivas Leis autorizativas de aberturas dos créditos, pode haver o comprometimento da regularidade da programação e da execução orçamentária, de modo, então, que é exigível um controle rigoroso nas aberturas de créditos, a fim de que o Decreto de abertura do Poder Executivo esteja de acordo com o valor do crédito adicional e sua espécie (especial ou suplementar) constantes da respectiva autorização legislativa, devendo ainda haver devido registro no Sistema APLIC, das informações das alterações orçamentárias mediante os créditos adicionais abertos.

210. **Assim, mantenho a irregularidade 9 (FB03).**

211. **Atenuo a gravidade atribuída à irregularidade 9 (FB 03)**, considerando que apesar do volume bastante alto de créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes, sobretudo, em razão da inocorrência de recursos de excesso de arrecadação nas fontes 540, 700 e 701, exija forte determinação legal para adoção de medidas corretivas, de modo a salvaguardar à regularidade da programação e da execução orçamentária, foi possível verificar que com houve expressiva suficiência financeira ao final do exercício para custear as despesas inscritas em restos a pagar na fonte 701, e que apesar de havido indisponibilidades financeiras nas fontes 540 e 701, os respectivos valores não se mostraram elevados a ponto de prejudicar o resultado financeiro global, que foi superavitário, o que indica ter havido controle de empenho das despesas a partir de aberturas dos créditos, ao limite dos recursos efetivamente disponíveis na fonte.

212. Portanto, recomendo à Câmara Municipal, para que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

**Adote** providências efetivas junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura





de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

#### **12.4. Irregularidades relacionadas à Transparência e Prestação de Contas:**

**A irregularidade 10 (MB04)** trata do envio do Balanço Geral Anual consolidado e os respectivos demonstrativos para o TCE/MT, via Sistema APLIC, após o prazo limite de 16/04/2024, em desacordo com o disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, no art. 170, do RITCE/MT. A **irregularidade 11 (NB04)**, trata não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual; A **irregularidade 12 (NB06)**, refere-se as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas em meio oficial, em contrariedade ao disposto no art. 48 da LRF

213. **Quanto à irregularidade 10 (MB04)**, tem-se que o envio do Balanço Geral Anual consolidado e os respectivos demonstrativos para o TCE/MT, via Sistema APLIC, ocorreu na data de 16/05/2024, após o prazo limite de 16/04/2024, não restando comprovado que isto se deu em razão da alegada dificuldade na consolidação das informações e dados contábeis, caracterizando, assim, afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF, no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 29 da Lei Orgânica do TCE/MT, no art. 170, do RITCE/MT.

214. **Em relação à irregularidade 11 (NB04)**, conforme restou evidenciado no Relatório Técnico de Análise de Defesa da 3ª SECEX, o Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e os respectivos demonstrativos contábeis, foram disponibilizados para consulta da população local na sede da Prefeitura e no Poder Legislativo municipal somente a partir de 15/05/2025, após o prazo definido para tanto de 15/02/2025, em afronta ao disposto no art. 209 da Constituição Estadual e no art. 49 da LRF.





215. **No que se refere à irregularidade 12 (NB06)**, conforme apurado pela 3<sup>a</sup> SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria e admitido pelo gestor em sua defesa, embora os demonstrativos contábeis tenham sido disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura, não houve suas publicações na imprensa oficial, cuja exigência decorre da interpretação do *caput* do art. 48 da LRF, combinada com a Lei do Acesso à Informação, à luz do princípio da publicidade dos atos públicos do art. 37 da CRFB.

216. Importante destacar, que não obstante a obrigatoriedade de observância das regras de publicidade e transparência da LOA, LDO e dos demonstrativos contábeis, entendo irrazoável exigir que as peças orçamentárias sejam publicadas na imprensa oficial com todos os seus anexos, assim como os demonstrativos contábeis tenham que ser disponibilizados em suas versões integrais, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar.

217. Assim, entendo que para fins de atendimento das regras de transparência e publicidade, basta que as publicações se deem em formatos que atendam às exigências legais de informações e dados essenciais, com menção aos links de suas disponibilizações de forma integral no Portal eletrônico da Prefeitura, de fácil acesso e visualização.

218. Assim, **mantendo as irregularidades 10 (MB04), 11 (NB04), 12 (NB06)**, recomendo que o **Poder Legislativo Municipal**, determinar ao **Chefe do Poder Executivo**, que

**Observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CR); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT.

**Disponibilize** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Promova** a devida publicação da LOA, da LDO e dos demonstrativos contábeis em imprensa oficial, em formatos que atendam às exigências legais de informações e dados essenciais,





com menção aos links de suas disponibilizações de forma integral no Portal eletrônico da Prefeitura, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos § 1º do art. 4º, e nos incisos I e II do art. 5º e no *caput* e inciso II do art. 48, todos da LRF.

**A irregularidade 18 (ZA 01)**, trata da ausência de concessão de RGA para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em descumprimento à Decisão Normativa 7/2023-TCE/MT.

219. A partir da Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 50586-2/2023), sobre questões atinentes aos Agentes de Saúde - ACS e de Combate às Endemias – ACE, foi homologada a Decisão Normativa TCE/MT 07/2023, a qual previu que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos<sup>38</sup>; quando houver revisão geral anual, esta também deve ser destinada aos agentes comunitários<sup>39</sup>; que a aposentadoria especial dos ACS e ACE deve ser considerada no cálculo atuarial<sup>40</sup>.

220. A 3ª SECEX apurou no Relatório Preliminar de Auditoria, que o Município descumpriu o art. 7º da Decisão Normativa 7/2023-TCE/MT, visto que em 2024, não houve a concessão da RGA aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, embora tenha sido concedida às demais carreiras da Administração Municipal.

221. Assim, **mantendo a irregularidade 18 (ZA 01), atenuando a sua gravidade**, em razão de que a defesa do gestor comprovou ter sido instituído no Município piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em cumprimento ao § 9º do art. 198 da CRFB, e que por meio de Lei Específica será garantido o direito constitucional de

38 Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho

39 Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

40 Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.





recomposição salarial aos citados profissionais em razão de perdas inflacionárias, o que deve ficar como ponto de controle para análise nas contas de governo do exercício de 2025.

222. Frente a tal constatação, é necessário que o Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

**Diligencie** para assegurar que em havendo a concessão da revisão geral anual, esta contemple todos os servidores municipais de forma isonômica, dentre eles os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em cumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023- TCE/MT.

#### **14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública**

222. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

223. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

224. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

225. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de





detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

226. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

227. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

228. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

229. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:





- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

**15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Novo São Joaquim, referentes ao exercício de 2024:**

230. Mesmo diante das indisponibilidades financeiras em fontes para cobertura de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício - irregularidade 6 (DA01) -, e das ocorrências de déficits orçamentários e indisponibilidades financeiras para custear restos a pagar em determinadas fontes - irregularidades 7 (DA02) e 8 (DA03) -, houve expressivos superávits orçamentário e financeiro considerando a globalidade das fontes; o endividamento público se encontra equilibrado, e o quociente da situação financeira evidencia plena capacidade do Município de cumprir com compromissos de curto prazo, circunstâncias estas que, somadas ao não comprometimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, atenuaram as gravidades atribuídas as referidas irregularidades, não constituindo elas em óbice a emissão de parecer prévio favorável pela aprovação dessas contas.

231. Nesse sentido é entendimento do Ministério Público de Contas.

232. Entendo não ser necessária a imposição de ressalvas à aprovação dessas contas, considerando o contexto de sustentabilidade macrofiscal, e cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, somado ao fato de que as irregularidades gravíssimas mantidas apresentaram circunstâncias atenuantes, e que as demais irregularidades remanescentes de natureza grave/moderadas não prejudicaram a apuração dessas contas, nem comprometeram a publicidade, a transparência e o equilíbrio das contas públicas,.

215. Importante frisar, que o encaminhamento de mérito no caso concreto decorre das circunstâncias nele verificados e que, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em





prejuízos à sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de desequilíbrio das contas do respectivo Ente público.

### Dispositivo do Voto

234. Diante do exposto, **acolho em parte o Parecer 3.696/2024** do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Novo São Joaquim**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Leonardo Faria Zampa**.

235. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Novo São Joaquim para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Promova** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público.
- II) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz





da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público.

- III) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>41</sup> - NBC 23 e 25;
- IV) **Diligencie** para assegurar que em havendo a concessão da revisão geral anual, esta contemple todos os servidores municipais de forma isonômica, dentre eles os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em cumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023- TCE/MT.
- V) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF;
- VI) **Promova** a devida publicação da LOA, da LDO e dos demonstrativos contábeis em imprensa oficial, em formatos que atendam às exigências legais de informações e dados essenciais, com menção aos links de suas disponibilizações de forma integral no Portal eletrônico da Prefeitura, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos § 1º do art. 4º, e nos incisos I e II do art. 5º e no *caput* e inciso II do art. 48, todos da LRF.
- VII) **Disponibilize** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, assim como no site da Administração Municipal (Portal da Transparência), com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

41 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





VIII) **Observe e cumpra** os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CR); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos, artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE/MT;

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- IX) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas;
- X) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira;
- XI) **Realize** em conjunto com o Setor de Contabilidade da Prefeitura, ações de aperfeiçoamento das rotinas de envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, em atendimento ao disposto nos arts. 146, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, a fim de que, sobretudo, em relação aos fatos contábeis, atendam aos parâmetros de fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.
- XII) **Execute e implemente** plano de ação com medidas efetivas que evidenciem a melhora dos índices de transparência pública, em observância a Lei de Acesso à Informação e a Resolução Normativa nº 23/2017-TCE/MT.
- XIII) **Providencie** no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação dos tributos e de outras Receitas Próprias do Município, a fim de reduzir ao menor nível possível a dependência das transferências correntes.





236. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

237. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

